



C0074892A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 790-A, DE 2019

(Do Sr. Celso Sabino)

Altera o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estender a outros espaços de uso público a obrigação contida no dispositivo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO GUIDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-A. Os estabelecimentos destinados à prestação de serviços ou de atendimento a qualquer tipo de público alvo, inclusive quando mantidos por órgãos e entidades da administração pública, são obrigados a fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para utilização por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em locais de fácil acesso e com sinalização clara e inequívoca.

Parágrafo único. A obrigação decorrente da aplicação do disposto no *caput* poderá ser cumprida em conjunto quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados que se situem em espaço físico disposto de forma contígua ou compartilhada.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na Lei nº 10.098, de 2000, produzida pelo dispositivo no qual se pretende introduzir nova redação representou significativo alento na luta pela inclusão social. Ao determinar que centros comerciais e estabelecimentos congêneres disponibilizem para seus fregueses portadores de dificuldades motoras equipamentos que amenizam essa desvantagem física, o legislador ajudou a trazer para o mercado consumidor pessoas historicamente impedidas de acessá-lo.

Entende-se, contudo, que a medida, a despeito de sem nenhuma dúvida se revestir de caráter meritório, não foi suficientemente abrangente. Ainda se assiste, nos hospitais públicos, nas repartições do sistema previdenciário ou mesmo em delegacias de polícia cenas constrangedoras, na medida em que nesses ambientes as pessoas com dificuldades motoras e as que se locomovem livremente são tratadas de idêntica forma.

Pretende-se que a lacuna seja suprida com o presente projeto. A partir de sua entrada em vigor, idosos e outras pessoas que enfrentam dificuldades motoras terão o valioso auxílio dos equipamentos previstos neste projeto em suas andanças muitas vezes sofridas e dolorosas por repartições da Receita Federal, para citar apenas o mais frequente exemplo de maus tratos inadvertidamente impostos aos contribuintes.

São esses os motivos que justificam a célere aprovação deste pequeno e relevante, contando-se com o endosso dos nobres Pares em sua longa jornada.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

**Deputado CELSO SABINO
PSDB/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 790, de 2019, de autoria do Deputado Celso Sabino. A iniciativa altera o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o intuito de ampliar o rol de estabelecimentos obrigados a fornecer carros e cadeiras de rodas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Segundo a nova redação conferida ao dispositivo, quaisquer estabelecimentos que prestem serviço ou atendimento ao público, inclusive os mantidos pela Administração, passam a ter aquele dever, o qual pode ser cumprido mediante conjunção de esforços dos que sejam contíguos ou integrem o mesmo espaço físico.

Na justificação, o autor alega que “*ainda se assiste, nos hospitais públicos, nas repartições do sistema previdenciário ou mesmo em delegacias de polícia cenas constrangedoras, na medida em que nesses ambientes as pessoas com dificuldades motoras e as que se locomovem livremente são tratadas de idêntica forma*”.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame amplia o rol de estabelecimentos nos quais é obrigatório o fornecimento de carro ou cadeira de rodas a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Atualmente, o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, determina que só centros comerciais e seus congêneres têm aquele dever. Acertadamente, o autor afirma que muitos estabelecimentos, abertos ao público, não são alcançados pelo dispositivo, destacando aqueles onde é prestado serviço público.

De fato, não parece assistir razão ao legislador em deixar de fora da determinação legal instituições para as quais, assim como se dá em relação às de natureza comercial, acorrem pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. No caso de imóveis ocupados por órgãos públicos, esse esquecimento é ainda mais injustificável, posto que (i) frequentemente são tão vastos quanto centros comerciais e (ii) neles se recebe um número grande de pessoas portadoras de deficiência com baixa renda, às quais costumam faltar os equipamentos de ajuda mencionados na lei.

Entende-se, pois, que faz sentido a ampliação do rol daqueles que devem fornecer carro ou cadeira de rodas a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Dois aspectos do projeto, no entanto, merecem atenção.

A substituição da expressão “*centros comerciais e estabelecimentos congêneres*” por “*estabelecimentos destinados à prestação de serviços ou de atendimento a qualquer tipo de público alvo, inclusive quando mantidos por órgãos e entidades da administração pública*” não logra alcançar a precisão e concisão necessárias ao texto de lei, ampliando, mas de forma indiscriminada, o conjunto de instituições e estabelecimentos obrigados a fornecer os equipamentos de ajuda às pessoas com deficiência. Se faz sentido exigir que em grandes edificações onde há prestação de serviço público sejam oferecidas às pessoas com deficiência carrinho ou cadeira de rodas, obrigar todo estabelecimento aberto ao público a cumprir a essa mesma obrigação parece um enorme exagero, o que acaba por comprometer a razoabilidade da lei. Tal determinação precisa ser corrigida.

A propósito da ampliação do rol daqueles que devem fornecer os equipamentos de ajuda, para nele acomodar grandes edificações onde se prestam serviços públicos, cumpre observar que se deseja aqui fixar diretriz, não parâmetro rígido que estabeleça os limites para cumprimento da lei. Assim como a expressão “*centros comerciais ou estabelecimentos congêneres*” não mereceu do legislador federal nenhuma caracterização adicional, também não se pretende definir o que sejam “grandes edificações onde se prestam serviços públicos”. O ideal é que a legislação do município acomode a norma federal às suas peculiaridades, sempre lembrado que a proteção e integração social da pessoa com deficiência é tema de legislação concorrente, de acordo com a Constituição. Nesse contexto, cumpre à União estabelecer as regras gerais.

A par disso, a cláusula de vigência, como formulada pelo autor, não prevê prazo de vacância, o que soa impróprio, em face das providências e gastos relacionados à assunção do novo dever pelos agentes públicos que administram local aberto à coletividade.

Daí porque se sugere a adoção de substitutivo, com o qual esses pontos são aperfeiçoados.

O voto, assim, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 790, de 2019, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

Deputado RICARDO GUIDI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 790, DE 2019

Altera o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estender a outros espaços de acesso público a obrigação contida no dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, com o intuito de ampliar o rol de estabelecimentos obrigados a fornecer carros e cadeiras de rodas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. É direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ter à sua disposição, gratuitamente, carrinho ou cadeira de rodas, motorizados ou não, em centros comerciais ou estabelecimentos congêneres, assim como em qualquer grande edificação na qual se dê a prestação de serviço público.

Parágrafo único. É dever de quem administra o espaço físico, ente público ou privado, garantir aos beneficiários o exercício do direito previsto no caput, cabendo-lhe sinalizar área de fácil acesso reservada à entrega do equipamento de ajuda requerido." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

Deputado RICARDO GUIDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 790/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Guidi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Geovania de Sá, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Carla Zambelli, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Fábio Trad, João H. Campos e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 790, DE 2019

Altera o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estender a outros espaços de acesso público a obrigação contida no dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, com o intuito de ampliar o rol de estabelecimentos obrigados a fornecer carros e cadeiras de rodas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. É direito da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ter à sua disposição, gratuitamente, carrinho ou cadeira de rodas, motorizados ou não, em centros comerciais ou estabelecimentos congêneres, assim como em qualquer grande edificação na qual se dê a prestação de serviço público.

Parágrafo único. É dever de quem administra o espaço físico, ente público ou privado, garantir aos beneficiários o exercício do direito previsto no caput, cabendo-lhe sinalizar área de fácil acesso reservada à entrega do equipamento de ajuda requerido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO